



# Coren<sup>AP</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Amapá

Valorização e Transparência

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## **DECISÃO COREN-AP Nº 064 DE 02 DE MAIO DE 2023.**

### **Altera a redação do artigo 1º e seu parágrafo único da Decisão Coren-AP nº 106/2022.**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN-AP**, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Decisão nº 191/2021 de 27 de outubro de 2021, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, nos termos preconizados no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os Conselhos Federais de Fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem possui nítido caráter de relevância pública e social, possuindo natureza honorífica conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

**CONSIDERANDO** que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Corens;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

**CONSIDERANDO** o Capítulo III – Do Auxílios Representação da Decisão Coren-AP nº 106/2022 – Art. 22, “Parágrafo Único - Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.”

**CONSIDERANDO** os termos da Decisão Coren-AP nº 063/2023 que criou a Câmara de Ética, conforme preceitua o Art. 7º, caput, da Resolução COFEN nº 706/2022.

**CONSIDERANDO**, finalmente, o quanto decidido na 5ª Reunião Ordinária de Plenária e ocorrida no dia 02 de maio de 2023 e homologada na 553ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida nos dias 03, 04 e 05 de maio de 2023;

Avenida Duque de Caxias, 1308 – Central  
WebSite: [www.coren-ap.gov.br](http://www.coren-ap.gov.br)  
E-mail: gabinete@coren-ap.gov.br  
CEP 68900-071 – Macapá – AP  
Fone (96) 3222-1461



# Coren<sup>AP</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Amapá

*Valorização e Transparência*

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## **DECIDE:**

**Art. 1º** - Altera o Art. 1º da Decisão Coren-AP nº 106/2022, de 18 de agosto de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, reuniões de Diretoria, ou ainda nas reuniões deliberativas da(s) Câmara(s) de Ética, com a finalidade de ressarcir os conselheiros os meios materiais utilizados para o empenho de suas funções junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá.”

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias, reuniões de diretoria e das Câmaras de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá.

**Art. 2º** - Esta Decisão entra em vigor após homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem e posterior publicação no Diário Oficial da União.

Macapá-Ap, 02 de Maio de 2023.

**DRA. EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL**  
Presidente do COREN/AP  
COREN-AP nº 130898

**DR. DONATO FARIAS DA COSTA**  
Secretário do COREN/AP  
COREN-AP nº 132300

**DR. KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA**  
Tesoureiro COREN/AP  
COREN-AP nº 673.523

Avenida Duque de Caxias, 1308 – Central  
WebSite: [www.coren-ap.gov.br](http://www.coren-ap.gov.br)  
E-mail: gabinete@coren-ap.gov.br  
CEP 68900-071 – Macapá – AP  
Fone (96) 3222-1461